SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2249612 - MG (2025/0488791-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO GONZALEZ - SP158817
AGRAVADO	:	RICARDO SEBASTIAO REZENDE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MG099511
		THIAGO DE LIMA DINI - MG147615

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. ART. 485, VI, DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Extinta a execução por ilegitimidade ativa da exequente, em razão da não comprovação da cessão de crédito após regular intimação, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Quem deu causa indevidamente à instauração do processo deve arcar com os ônus da sucumbência, ainda que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é aplicável quando constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição de embargos de declaração, utilizados apenas para rediscutir matéria já decidida e postergar o desfecho do processo. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao caráter protelatório dos embargos demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e9192d29-9256-427e-b00e-2093cf26c43e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e9192d29-9256-427e-b00e-2093cf26c43e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2249612 - MG (2025/0488791-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO GONZALEZ - SP158817
AGRAVADO	:	RICARDO SEBASTIAO REZENDE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MG099511
		THIAGO DE LIMA DINI - MG147615

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. ART. 485, VI, DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Extinta a execução por ilegitimidade ativa da exequente, em razão da não comprovação da cessão de crédito após regular intimação, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Quem deu causa indevidamente à instauração do processo deve arcar com os ônus da sucumbência, ainda que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é aplicável quando constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição de embargos de declaração, utilizados apenas para rediscutir matéria já decidida e postergar o desfecho do processo. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao caráter protelatório dos embargos demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"A extinção do processo se deu em razão da ausência de prova da cessão de crédito — circunstância essa que, por si só, revela que o pedido de substituição deveria simplesmente ser indeferido, com o retorno do polo ativo ao credor originário (Banco Mercantil S/A)"*. Para tanto, sustenta que jamais adquiriu legitimidade

Documento eletrônico VDA59913179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 7c7c8622-489e-4c27-9eb0-f5dfc14c8131

processual, não sendo cabível a condenação em honorários. Ainda, sustenta que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ. Por fim, pede para: a) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e b) afastar a multa de 2% aplicada por embargos de declaração protelatórios.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 784/791, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 755/758, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> Mediante análise dos autos, sobreveio decisão em ação de execução ajuizada pela recorrente. O juízo de primeiro grau reconheceu a legitimidade ativa da exequente. Afastou a suposta prescrição intercorrente e considerou impenhoráveis os bens constritos. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da exequente/recorrente, bem como condenou-a ao pagamento das custas e arbitrou em seu desfavor honorários sucumbenciais no montante de 12% sobre o valor atualizado da causa. Opostos embargos de declaração, a Corte local rejeitou-os, impondo multa de 2% sobre o valor da causa por comportamento protelatório. Irresignada, a exequente/recorrente interpôs o presente recurso especial.
> Desse modo, cinge-se a controvérsia ao cabimento dos honorários sucumbenciais fixados na origem e da multa em embargos de declaração.
> Quanto à violação ao art. 85 do CPC/15, o acórdão recorrido consignou que o Banco Mercantil do Brasil S/A propôs ação de execução em 14/01/2011. A TWIN INVESTIMENTOS (ora recorrente) alegou cessão de crédito em 05/08/2019, mas não comprovou a cessão nem a relação entre o banco e o Fundo de Investimento. Intimada para apresentar prova, a recorrente não se manifestou. Assim, reconheceu-se a ilegitimidade ativa da recorrente e extinguiu-se o processo sem resolução de mérito, declarando nulos os atos praticados pela TWIN desde 30/03/2017.
> Por consequência, o Tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento das custas, inclusive recursais, e de honorários de sucumbência que arbitrou em 12% sobre o valor atualizado da causa.
> Sobre o tema, a jurisprudência do STJ firmou-se do seguinte modo:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO.

Documento eletrônico VDA59913179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 7c7c8622-489e-4c27-9eb0-f5dfc14c8131

CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida a exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente. Precedentes.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019), consolidou entendimento de que, na hipótese de não haver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.586.064/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO DISCUTIDO. PEDIDO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos à execução fundados na ilegitimidade passiva.

2. Condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos agravados, em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

2. Para habilitação do cessionário do crédito é necessário o consentimento da parte contrária, nos termos do art. 109, §1º, do CPC/2015. Precedente.

3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.741.627/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021).

Em síntese, quando a execução é extinta por ilegitimidade ativa da exequente (por falta de comprovação de cessão de crédito ou outro requisito de legitimidade), o juiz pode fixar honorários advocatícios em seu desfavor, com base no princípio da causalidade. Para além, ao ser reconhecida a ilegitimidade ativa e extinguir-se o feito sem resolução do mérito, não há óbice ao arbitramento da verba sucumbencial. Isso porque, na espécie, houve a atuação de exequente ilegítimo na demanda, que deve responder pelos custos inerentes ao processo, sob o prisma da causalidade.

Quanto ao não cabimento da extinção processual, conforme o descrito, houve a intimação da recorrente para que apresentasse prova acerca da cessão de crédito. Quedou-se, contudo, inerte. O Tribunal local acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Por último, declarou a nulidade dos atos praticados pela agravada (ora recorrente) desde a data de 30/03/2017.

Ou seja: subsiste o cabimento para extinção do processo sem resolução do mérito nos termos propostos.

Quanto à multa por comportamento protelatório, sabe-se que: *'A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração (…)'* (AREsp n. 3.061.180/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Documento eletrônico VDA59913179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 7c7c8622-489e-4c27-9eb0-f5dfc14c8131

No caso, a Corte local entendeu que a recorrente apenas discordou da fundamentação e da conclusão do acórdão, mas os embargos de declaração não se prestam a reformar decisão colegiada. Assim, deve-se valer da instância superior, apontando fundamentos para reforma da decisão. Nesse contexto, considerou-se o recurso manifestamente protelatório e foi imposta multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme se admite:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMPLEMENTAR. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA MANTER A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTERIOR. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INDUÇÃO DO JURISDICIONADO À ERRO. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA. 3. MULTA. ART. 1.026 §2º DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
>
> 2. O princípio da fungibilidade recursal é aplicável em situações onde o jurisdicionado é levado a cometer um erro, especialmente quando a decisão recorrida mantém a extinção da execução.
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação desse princípio em casos onde o erro foi induzido pelo magistrado, evitando assim a classificação do erro como grosseiro.
>
> 4. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.
>
> 5. O Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
>
> 6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.935.068/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Em outras palavras, a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é cabível quando os embargos de declaração são manifestamente protelatórios e as questões tratadas já foram devidamente fundamentadas na decisão embargada. Neste caso, o Tribunal estadual aplicou corretamente a multa, cujo afastamento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Diante disso, as instâncias ordinárias adotaram solução jurídica que se filia aos entendimentos do STJ. Por consequência, os argumentos da recorrente não possuem sustentação jurídica no presente caso.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao recurso especial".

Documento eletrônico VDA59913179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 7c7c8622-489e-4c27-9eb0-f5dfc14c8131

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o recurso especial foi julgado com fundamento que viola a jurisprudência e legislação sobre o tema. Portanto, não caberiam os honorários arbitrados.

No caso, a decisão recorrida consignou que, quando a execução é extinta por ilegitimidade ativa da exequente, o juiz pode condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Isso decorre do princípio da causalidade: quem deu causa ao processo e atuou de forma indevida deve arcar com os custos. Na hipótese, o Tribunal intimou a recorrente para comprovar a cessão de crédito, mas ela permaneceu inerte. Diante disso, reconheceu a ilegitimidade e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, anulando os atos praticados desde 30/03/2017. Assim, considera-se cabível a extinção e a condenação em honorários, mesmo sem julgamento do mérito.

Quanto à multa por embargos protelatórios, o art. 1.026, § 2º, do CPC, prevê penalidade quando os embargos de declaração são usados apenas para atrasar o processo. O Tribunal local entendeu que foi isso que ocorreu: a recorrente apenas repetiu argumentos já enfrentados, discordando da conclusão do acórdão, quando deveria ter usado o recurso adequado. Por isso, aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. A decisão está alinhada à jurisprudência do STJ. Para afastar a multa, seria preciso reexaminar os fatos e provas do caso, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ou seja: estão corretas a extinção por ilegitimidade com condenação em honorários e a aplicação da multa por embargos protelatórios.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 7c7c8622-489e-4c27-9eb0-f5dfc14c8131

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.249.612 / MG

Número Registro: 2025/0488791-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031525120118130287 10000241868983001 10000241868983002 10000241868983003
18689910420248130000 31525120118130287

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO GONZALEZ - SP158817
RECORRIDO	: RICARDO SEBASTIAO REZENDE
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MG099511
	THIAGO DE LIMA DINI - MG147615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO GONZALEZ - SP158817
AGRAVADO	: RICARDO SEBASTIAO REZENDE
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MG099511
	THIAGO DE LIMA DINI - MG147615

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:24
Código de Controle do Documento: a003d202-7561-4ae9-9b83-eb9a35423218

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:24
Código de Controle do Documento: a003d202-7561-4ae9-9b83-eb9a35423218